

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

MAPA DE RISCOS AMBIENTAIS - CIPA

A Portaria nº 05, de 17/08/92, DOU de 20/08/92, da Diretoria do Departamento Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, alterou o item 9.4, da NR 09, que trata sobre Riscos Ambientais, da Portaria nº 3214 de 08/06/78.

De acordo com a Portaria, todas as empresas que mantêm CIPA (NR 05), estão obrigadas a elaborar o Mapa de Riscos Ambientais, que consiste na representação gráfica de riscos existentes nos diversos setores de trabalho, simbolizados através de círculos de três tamanhos, e sendo fixado em local bem visível.

O mapa deverá ser refeito a cada nova gestão da CIPA, conforme o cronograma montado pela CIPA anterior. Veja na íntegra:

" O Diretor do Departamento Nacional de Segurança e Saúde do Trabalho, da Secretaria Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Administração, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 2º da Portaria nº 3.214, de 08/06/78, e

Considerando as disposições da Lei nº 6.514, de 22/12/77, que alterou o Capítulo V, Título II, da CLT;

Considerando que é competência do Departamento Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador a elaboração de Normas que visem a orientação dos trabalhadores com referência aos riscos nos locais de trabalho;

Considerando que cabe a todos os segmentos da sociedade envolvidos com estas questões, incluídos Empresários e Trabalhadores, a busca de soluções que visem a melhoria dos ambientes de trabalho, tornando-os seguros e saudáveis;

Considerando o disposto no item 1.7, alíneas "b", "c" e "d", da NR 01 e item 5.2, Norma Regulamentadora NR 05, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 08/06/78, alterada pela Portaria nº 33, de 27/10/83 e nº 03, de 07/02/88, resolve:

Art. 1º - Acrescentar ao item 9.4 da Norma Regulamentadora NR 09 - Riscos Ambientais, a alínea "c" e intens, estabelecendo a obrigatoriedade da elaboração de Mapas de Riscos Ambientais nas Empresas cujo grau de risco e número de empregados demandem a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, conforme quadro I da NR 05, aprovada pela / Portaria nº 3.214/78, que passa a vigorar com a seguinte redação:

9.4 - Caberá o empregador:

a) ...

b) ...

c) realizar o mapeamento de riscos ambientais, afixando-o em local visível, para informação aos trabalhadores conforme abaixo:

1. o Mapa de Riscos será executado pela CIPA, através de seus membros, após ouvidos os trabalhadores de todos os setores produtivos da Empresa, e com a colaboração do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT da empresa, quando houver;

2. a cada nova gestão da CIPA o Mapa de Riscos será refeito, conforme cronograma elaborado na gestão anterior, visando o controle da eliminação dos riscos apontados;

3. o Mapa de Riscos consiste em representação gráfica do reconhecimento dos riscos existentes nos diversos locais de trabalho, e visa a conscientização e informação dos trabalhado-

res através da fácil visualização dos riscos existentes na Empresa;

4. os riscos serão simbolizados por círculos de três tamanhos: pequeno, com diâmetro de 2,5 cm; médio, com diâmetro de 5 cm e / grande, com diâmetro de 10 cm, conforme sua gravidade, em cores, conforme o tipo de risco, relacionados na tabela I anexa;
5. estes círculos serão representados em planta baixa ou esboço do local de trabalho analisado;
6. o Mapa de Riscos, completo ou setorial, permanecerá afixado em cada local analisado, para informação dos que ali trabalham;
7. após a identificação dos riscos ambientais, a CIPA encaminhará à Direção do estabelecimento, os anexos constantes da tabela I, para análise e manifestação do empregador ou preposto, respeitado o prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data de recebimento do Relatório;
8. constatada a necessidade de adoção de medidas corretivas nos locais de trabalho, a Direção do estabelecimento definirá o prazo para providenciar as alterações propostas, através de negociação com os membros da CIPA e do SESMT da empresa, quando houver, devendo tais prazos e datas ficar registrado no livro de Atas da CIPA;
9. quando a Direção do Estabelecimento não realizar as alterações / necessárias nos locais de trabalho, dentro do prazo previamente negociado com a CIPA, esta deverá encaminhar à DRT uma cópia do mapa de riscos, com o relatório circunstanciado, para análise e inspeção do serviço competente.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor 120 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "

TABELA - I

RISCOS AMBIENTAIS				
GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III	GRUPO IV	GRUPO V
AGENTES QUÍMICOS	AGENTES FÍSICOS	AGENTES BIOLÓGICOS	AGENTES ERGONÔMICOS	AGENTES MECÂNICOS
Poeira	Ruído	Vírus	Trabalho Físico Pesado	Arranjo Físico
Fumos	Vibração	Bactéria	Posturas Incorretas	Máquinas e Equipamentos
Névoas	Radiação Ionizante e não Ionizante	Protozoários	Treinamento Inadequado/ Inexistente	Ferramentas Manuais Defeituosas, Inadequadas ou Inexistentes
Vapores	Pressões Anormais	Fungos	Trabalhos em Turnos e Noturnos	Eletricidade
Gases	Temperaturas Extremas	Bacilos	Atenção e Responsabilidade	Sinalização
Produtos Químicos em Geral	Iluminação Deficiente	Parasitas	Monotonia	Perigo de Incêndio ou Explosão
Neblina	Umidade	Insetos, Cobras, Aranhas, etc.	Ritmo Excessivo	Transporte de Materiais
Outros	Outros	Outros	Outros	Edificações
				Armazenamento Inadequado
				Outros
VERMELHO	VERDE	MARROM	AMARELO	AZUL

ANEXO - I

LOCAL DE TRABALHO:

GRUPO I: Riscos Químicos.

AGENTE/ RISCOS	FONTE GERADORA	Nº DO MAPA	PROTEÇÃO INDIVIDUAL/COLETIVA	RECOMENDAÇÕES
POEIRAS				
FUMOS				
NEVÕES				
VAPORES				
GASES				
PRODUTOS QUÍMICOS EM GERAL				
NEBLINA				
OUTROS				

GRUPO II: Riscos Físicos.

AGENTE/ RISCOS	FONTE GERADORA	Nº DO MAPA	PROTEÇÃO INDIVIDUAL/COLETIVA	RECOMENDAÇÕES
RUÍDO				
VIBRAÇÕES				
RADIAÇÕES IONIZANTES				
RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES				
PRESSÕES ANORMAIS				
TEMPERATURAS EXTREMAS				
ILUMINAÇÃO DEFICIENTE				
UMIDADE				
OUTROS				

GRUPO III: Riscos Biológicos

AGENTE/ RISCOS	Nº DO MAPA	LOCAL	RECOMENDAÇÕES
VERMES			
BACTÉRIAS			
PROTOZOÁRIOS			
FUNGOS			
BACÍLOS			

PRIMArias

EXCERPTOS

OFICINA

INSETOS

OUTROS

GRUPO IV: Riscos Ergonômicos

AGENTE/ RISCOS	FUNÇÃO/LOCAL	Nº DO MAPA	RECOMENDAÇÕES
TRAB. FÍSICO PESADO			
POSTURA INCORRETA			
TREINAMENTO INADEQUADO/ INEXISTENTE			
TRABALHO EM TURNOS E ROTATIVOS			
ATENÇÃO E RESPONSABILIDADE			
MONITORIA			
RITMO EXCESSIVO			
OUTROS			

GRUPO V: Riscos Mecânicos

AGENTE/ RISCOS	STÁBIL	Nº DO MAPA	DESCRIÇÃO DO PROBLEMA	RECOMENDAÇÕES
ARRANJO FÍSICO				
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS				
FERRAMENTAS MANUAIS DEFETUOSAS, INADEQUADAS OU INEXISTENTES				
ELETRICIDADE				
SINALIZAÇÃO				
PERÍODO DE INCENDIO OU EXPLOSO				
TRANSPORTE DE MATERIAIS				
EDIFICAÇÕES				
ARRANJAMENTO INADEQUADO				
OUTROS				

EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - FABRICAÇÃO ESTRANGEIRA

A Portaria nº 06, de 19/08/92, DOU de 19/08/92, da Diretoria do Departamento Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, alterou a NR 06, que trata sobre EPI - Equipamento de Proteção Individual.

De acordo com a Portaria, todo Equipamento de Proteção Individual, nacional ou estrangeiro, devem ser aprovados pelo Ministério do Trabalho e comprovar o Certificado de Aprovação - CA, antes de fornecer ao empregado. A empresa fica obrigada de comunicar ao Ministério do Trabalho, qualquer irregularidade apresentada no EPI, seja de fabricação nacional ou estrangeira. Veja na íntegra:

" O Diretor do Depto. Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, da Secretaria Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Administração, tendo em vista o disposto nos arts. 155 e 200 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6.514/77 e o disposto no art. 2º da Portaria nº 3.214/78;

Considerando que o art. 167 da CLT veda a utilização ou comercialização, no território nacional, de Equipamentos de Proteção Individual - EPI de qualquer procedência, sem indicação do Certificado de Aprovação - CA expedido por este Departamento;

Considerando que, como efeito da política governamental incentivadora do comércio exterior, cresceu a importação dos EPIS, o que em passado próximo, não ocorria, cir

cunstância que explica a omissão da Norma Regulamentadora - NR 06;

Considerando que, em consequência, o Equipamento de Proteção Individual - EPI de fabricação estrangeira deve ser submetido ao mesmo processo adotado para o EPI nacional, a fim de obter o Certificado de Aprovação - CA, para que possa ser comercializado;

Considerando que a Norma Regulamentadora NR 6, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, com a redação dada pela Portaria nº 05, de 28/10/91, estabeleceu o Cadastro Nacional de Fabricantes de Equipamento de Proteção Individual, instituindo o Certificado de Registro de Fabricante (CRF);

Considerando que se impõe a proteção dos interesses das empresas consumidoras desses EPIs e dos seus trabalhadores, resolve:

Art. 1º - Alterar e incluir os seguintes itens da NR 06, aprovada pela Portaria nº 3214 / 78, que passa a vigorar com a seguinte redação:

6.1 - Para os fins de aplicação desta NR, considera-se EPI todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador.

6.5 - O EPI, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser colocado à venda, comercializado ou utilizado, quando possuir o Certificado de Aprovação-CA, expedido pelo Ministério do Trabalho e da Administração - MTA, atendido o disposto no subitem 6.9.3.

6.6.1 - Obriga-se o empregador quanto ao EPI, a:

- a) ...
- b) fornecer ao empregado somente EPI aprovado pelo MTA e de empresas cadastradas no DNSST/MTA;
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) comunicar ao MTA qualquer irregularidade observada no EPI.

6.8 - Obrigações do fabricante e do importador:

6.8.1 - O fabricante nacional ou o importador obrigam-se, quanto ao EPI, a:

- a) comercializar ou colocar à venda somente o EPI, portador de CA;
- b) renovar o CA, o Certificado de Registro de Fabricante - CRF e o Certificado de Registro de Importador - CRI subitem 6.8.4, quando vencido o prazo de validade estipulado pelo MTA;
- c) ...
- d) ...
- e) cadastrar-se junto ao MTA, através do DNSST.

6.8.2 - Para obter o CA, o fabricante nacional ou o importador, devidamente cadastrados, deverão requerer, ao Ministério do Trabalho e da Administração - MTA, a aprovação e o registro do EPI.

6.8.3 - O requerimento para a aprovação e registro do EPI de fabricação / nacional deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) cópia do Certificado de Registro de Fabricante - CRF atualizado;
- b) memorial descritivo do EPI, incluindo, no mínimo, as suas características técnicas principais, os materiais empregados na sua fabricação e o uso a que se destina;
- c) laudo de ensaio do EPI emitido por laboratório devidamente credenciado pelo DNSST;
- d) cópia do Alvará de localização do estabelecimento ou licença / de funcionamento, atualizado.

- 6.8.3.1 - Ao DNSST fica reservado o direito de solicitar amostra do EPI, marcada com o nome do fabricante e o número de referência, além de outros requisitos para a sua aprovação, quando julgar necessário.
- 6.8.3.2 - O requerimento para a aprovação e registro do EPI importado, deve ser instruído com o seguintes elementos:
- a) cópia do Certificado de Registro de Importador-CRI / ou Certificado de Registro de Fabricante - CRF;
 - b) memorial descritivo do EPI importado, em língua portuguesa, incluindo, as suas características técnicas, os materiais empregados na sua fabricação, o uso a que se destina e suas principais restrições;
 - c) laudo de ensaio do EPI, emitido por laboratório devidamente credenciado pelo DNSST;
 - d) cópia do registro no Departamento de Comércio Exterior - DECEX;
 - e) cópia do Alvará de localização do estabelecimento ou licença de funcionamento, atualizado.
- 6.8.4 - As empresas nacionais fabricantes de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, ou as pessoas jurídicas que promovam a importação de EPIs de origem estrangeira deverão ser cadastradas no Ministério do Trabalho e da Administração-MTA, através do Depto. Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - DNSST, que expedirá o Certificado de Registro de Fabricante - CRF e o Certificado de Registro de Importador - CRI.
- 6.8.4.1 - O cadastramento de empresa nacional e a expedição do Certificado serão procedidos mediante a apresentação do **Anexo I**, devidamente preenchido e acompanhado de requerimento dirigido ao DNSST, juntando cópias dos documentos abaixo relacionados:
- a) contrato social em que esteja expresso ser um dos objetivos sociais da empresa a fabricação de EPI, e sua última alteração ou consolidação;
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) certidão negativa de débito - MPS/INSS - CND;
 - f) certidão de regularidade jurídico fiscal-CRJF;
 - g) alvará de localização do estabelecimento ou licença de funcionamento atualizado.
- 6.8.4.2 - O cadastramento de empresa que promova a importação de EPI de origem estrangeira, não possuidora de CRF e a expedição de Certificado de Registro / Importador - CRI serão procedidos mediante apresentação do **anexo II** devidamente preenchido e acompanhado de requerimento dirigido ao DNSST, juntando cópia dos documentos abaixo relacionados:
- a) registro no Departamento de Comércio Exterior-DECEX;
 - b) certidão negativa de débito MPS/INSS - CND;
 - c) certidão de regularidade jurídico fiscal-CRJF;
 - d) alvará de localização do estabelecimento ou licença de funcionamento atualizado;
 - e) comprovação de que está em condições de cumprir o disposto no art. 32 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, quando a natureza do EPI importado exigir.

- 6.8.5 - O requerimento que não satisfazer as exigências dos itens / 6.8.3, 6.8.3.2, 6.8.4.1 e 6.8.4.2, deverá ser regularizado dentro de 60 dias sob pena de arquivamento do processo.
- 6.9.1 - O CA de cada EPI, para fins de comercialização, terá validade de 5 anos, podendo ser renovado, obedecido o disposto no subitem 6.8.3. e 6.8.3.2.
- 6.9.3 - Todo EPI deverá apresentar, em caracteres indelévels, bem visíveis, o nome comercial da empresa fabricante ou importador, e o número de CA.
- 6.10 - Da competência do Ministério do Trabalho e da Administração - MTA.
 - 6.10.1 - Cabe ao MTA, através do DNSST:
 - a) ...
 - b) credenciar órgãos federais, estaduais, municipais e instituições privadas a realizar pesquisas, estudos e ensaios necessários, a fim de avaliar a eficiência, durabilidade e comodidade do EPI;
 - c) ...
 - d) emitir ou renovar o CA, CRF e o CRI;
 - e) cancelar o CA, CRF e o CRI.
 - 6.10.3 - O DNSST, quando julgar necessário, poderá exigir do fabricante ou importador que o EPI seja comercializado com as devidas instruções técnicas, orientando sua operação, manutenção, restrição e demais referências ao seu uso.
 - 6.11.2 - Por ocasião da fiscalização de que trata o subitem 6.11.1, poderão ser recolhidas amostras do EPI, junto ao fabricante ou importador, ou aos seus representantes ou, ainda, a empresa utilizadora, e encaminhadas ao DNSST.
- Art. 2º - Esta Portaria ratifica os demais termos da Norma Regulamentadora nº 06 e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA NACIONAL DO TRABALHO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE SEGURANÇA
E SAÚDE DO TRABALHADOR

CERTIFICADO DE REGISTRO DE IMPORTADOR
DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL
DE ORIGEM ESTRANGEIRA

Nº CRI: _____/____ VALIDADE: _____ ANOS

I - IDENTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR:

Razão Social: _____

Nome Fantasia: _____

Endereço: _____ Bairro: _____ CEP: _____

Cidade: _____ Estado: _____

Telefone: (____) _____ Vix.: _____ FAX: _____

Ramo de Atividade: _____

Nº DE REGISTRO NO DECEX _____

II - RESPONSÁVEL PERANTE O DNST:

a) - Diretores

NOME	RG	CARGO
1) _____	_____	_____
2) _____	_____	_____
3) _____	_____	_____

b) - Departamento Técnico

NOME	Reg. Prof.	Entidade
1) _____	_____	_____
2) _____	_____	_____
3) _____	_____	_____

III - PRINCIPAIS PRODUTOS IMPORTADOS:

IV - OBSERVAÇÕES:

Nota: As declarações acima prestadas são de inteira responsabilidade do importador, passíveis de verificação e eventuais penalidades, facultadas pela lei. (Artigo 299 do Código Penal Brasileiro).

de _____ de 19____

(representante legal)

IMPORTANTE

- 1- O presente Certificado atesta o Cadastro do Importador de Equipamento de Proteção Individual de origem estrangeira.
- 2- Não substitui o Certificado de Aprovação (C.A) para fins de comercialização.

Brasília, _____ de _____ de 19____

Diretor/DNIST/BNST/NTA

REAJUSTE SALARIAL PARA AGOSTO/92 E GARANTIA DE EMPREGO - METALMECÂNICO ABC

O Grupo Metalmecânico do ABC (Sindipeças, Sindiforja, Fundição e Parafusos), assinou no último dia 13/07/92, Acordo estabelecendo em 22% o índice provisório de reajuste salarial para agosto/92. Ficou estabelecido uma indenização emergencial, equivalente ao período da garantia, aos dispensados no período de 10/08/92 a 30/09/92, sendo esta garantia de no mínimo 30 dias. A manutenção do nível de emprego da categoria, ficou estabelecido pelo mesmo período da garantia salarial. Ficou estabelecido ainda, que as rescisões de contrato de trabalho, inclusive com menos de um ano, deverão ser homologadas no respectivo sindicato.